

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS ANOS DE 2021 E 2022

Alisson de Souza Assis¹
Gabriel Silvério da Silva²
Giovanna Toledo Santos³

gabrielsilvert@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os pilares sociais, a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, para concessão do respectivo direito e como forma de atender os seus deveres, os entes realizaram a criação de políticas públicas. Entretanto, quando não ocorre a devida prestação do referido direito, surge a necessidade de intervenção do poder judiciário, órgão responsável pela pacificação social, bem como pela garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, de acordo com a lei. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo descrever o número de ações ingressadas no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021 e 2022, com intuito de obtenção de acesso a internações, medicamentos e insumos que são utilizadas pelo Sistema Único de Saúde, captando os numerários do portal de Estatísticas de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Constatou-se que durante o período supracitado, ocorreu o ajuizamento de 40.703 (quarenta mil e setecentas e três) ações versando sobre Direito à Saúde e, de modo mais específico, 14.277 (quatorze mil e duzentos e setenta e sete) dessas consistem em internações, transferências hospitalares, medicamentos e insumos. Apurou-se, ainda, o acréscimo de 319 (trezentos e dezenove) ajuizamentos no período. Ante o exposto, diante das insurgências apresentadas, concluiu-se o aumento significativo da busca pela saúde através do Judiciário, revelando-se uma ferramenta na busca pelo cumprimento da previsão constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: judiciário, saúde, direito, judicialização, Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do 10º período de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix

² Acadêmico do 10º período de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix

³ Professora do curso de Direito e Orientadora de TCC - Centro Universitário Vértice - Univértix

O direito à saúde decorre de um longo período de evolução, sendo detentor de tutela constitucional pátria, atualmente advinda da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu rol de Direitos Sociais (CARVALHO e PINTO, 2017).

Nesse viés, o referido direito traz consigo uma enorme carga histórica condizente a períodos em que a própria Lei Maior do Estado arbitrou limitações ao acesso à saúde, em sentido amplo, pois, ao contrário do regime de universalização do direito aplicado a partir do final da década de 1980, o tema abordado era consequência de contribuições realizadas pelo próprio cidadão (SILVA, 2016).

Rompendo as limitações legais anteriores, com o marco constitucional de 1988, o direito à saúde abrangeu o senso comunitário como um todo, ultrapassando os limites físicos do homem. Isso porque, ao não se conter somente nas necessidades biológicas do ser humano, a respeito de doenças, entre outras patologias, são incluídos diversos ramos subsidiários que influenciam no direito à saúde, seu funcionamento e aplicabilidade (RAMOS e DINIZ, 2019).

Vinculado a efetividade do direito à saúde instituído pela Constituição Federal de 1988, a busca pela obtenção do direito social recorre-se ao poder judiciário, na obtenção de internações, medicamentos e insumos. Tal demanda advém de vários motivos, destacando nestes a suposta falha da administração em fornecer os devidos recursos essenciais aos cidadãos, mormente pelo orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com falhas na gestão dos fundos públicos (COSTA, SILVA, OGATA, 2020).

Assim sendo, havendo eventual falha ou mora por parte da Administração Pública, alternativa não há, a não ser recorrer-se ao Poder Judiciário dotado de jurisdição, ou seja, no entendimento de Pedro Lenza (2021), detém o poder-dever de intervir no conflito, substituindo os conflitantes para, imparcialmente, pacificar nos termos do direito objetivo, atendendo, ou não, o direito subjetivo exigido pelo indivíduo.

Nesse sentido, quantas ações cujo objeto é a obtenção de acesso à saúde, em seus diferentes ramos, foram ajuizadas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais? Perante estes números, qual é a atuação esperada do Poder Judiciário ao aplicar sua jurisdição nestes temas?

Pelo exposto, este artigo tem como objetivo descrever o número de ações ingressadas no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021 e 2022 com intuito de obtenção de acesso a internações, medicamentos e insumos em geral que são utilizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, faz parte do propósito deste estudo, investigar os elementos relacionados ao direito à saúde no ordenamento nacional, examinando os obstáculos encontrados para sua concessão e, junto aos numerários encontrados no sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apurar os acúmulos de processos ingressados no Poder Judiciário, entre 2021 e 2022, aliados a como este poder estudado avalia sua intervenção na esfera da saúde, via pronunciamentos e jurisprudências, estimulando uma possível pressão no ente provedor para que promova sua prestação de forma satisfatória.

Em síntese, o presente trabalho se faz importante para demonstrar o grau de utilização da estrutura do Poder Judiciário para fazer valer o direito fundamental à saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O contexto do Direito à Saúde e suas aplicações gerais

Inovando diante das Constituições anteriores, a Carta Magna de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, trouxe ao seu rol de direitos sociais o tema Saúde. Assim, incluída a este rol, adquire a prerrogativa de ser direito de todos e dever do Estado à sua garantia, conforme ensina Alexandre Luna da Cunha (2018). Nesse sentido, esse supracitado autor enumera que o Direito à Saúde é uma premissa que abrange a todos, representando um direito individual que implica ao direito subjetivo, aos programas que promovem, protegem e restabelecem a saúde.

O referido tema contempla um dos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º, que inicia o Capítulo II, intitulado "Dos Direitos Sociais", do Título II, denominado "Dos Direitos Fundamentais", da Constituição de 1988. Ademais, o parágrafo inicial do artigo 196, da Lei Maior, supramencionado, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (BRASIL, 1988).

Portanto, a base constitucional para garantir o direito à saúde no Brasil encontra-se no artigo 6º da Constituição de 1988, que lista os direitos sociais,

incluindo educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, conforme estabelecido nesta Constituição (CARVALHO FILHO, SEVERO, LEÃO, 2019).

Importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 é classificada pelos doutrinadores, conforme descreve Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2012) como uma norma dirigente, também denominada de programática, tendo em vista que estabelece regras a serem cumpridas pelo Estado, em sentido amplo, não deixando tais atividades dependentes do interesse político do administrador.

Por esta perspectiva do caráter dirigente, fugindo do estreito simbolismo, pode-se citar como exemplo o artigo 196, da Carta Constitucional ao estabelecer nos seguintes termos:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, essas políticas consistem em iniciativas e programas que visam garantir a efetividade de normas gerais estabelecidas por lei, exigindo ação governamental. Elas representam sistemas jurídicos abrangentes, que estabelecem competências administrativas, princípios, regras, metas e resultados, inseridos no âmbito das competências comuns ou concorrentes, conforme estabelecido nos artigos 23 e 24, da Constituição Federal (VINHOLES, BOTTON, HIRDES, 2021).

À luz desse mandamento constitucional, foram publicadas as Leis Federais n. 8.080, de 1990 (BRASIL, 1990) e n. 8.142, de 1990 (BRASIL, 1990), que estabeleceram a regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2011, foi apresentado o Decreto Federal n. 7.508, de 2011 (BRASIL, 2011), que regulamentam a Lei Federal n. 8.080, de 1990, tratando da organização do SUS, planejamento da saúde, assistência à saúde e articulação entre as diferentes esferas federativas. De acordo com a legislação em vigor, o SUS é regido por princípios éticos e organizacionais. Também em 1990, foi promulgada a Lei Federal n. 8.142 (BRASIL, 1990), que aborda a participação da comunidade na gestão do SUS, assim como estabeleceu um importante espaço público de controle social,

permitindo que a população participe em conferências e conselhos de saúde em todos os níveis governamentais (BARROS, 2021).

O processo de concretização das políticas públicas ocorre em três etapas distintas. O primeiro momento refere-se à fase de formulação, na qual são apresentados os fundamentos materiais e jurídicos da ação, identificando-se as necessidades sociais, os conflitos e estabelecendo-se os objetivos a serem alcançados. Em seguida, tem-se a fase de execução ou intervenção, na qual são implementadas medidas financeiras e materiais para efetivar as políticas propostas. Por fim, realiza-se a avaliação dos impactos sociais e jurídicos decorrentes das escolhas realizadas (DUARTE, 2020).

Poder Judiciário na Esfera Constitucional

A responsabilidade pela formulação e execução das políticas públicas recai, respectivamente, sobre os Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, o Poder Judiciário assume uma função mais abrangente, uma vez que além de exercer o controle das atividades legislativas, também passa a avaliar e decidir questões relacionadas à discussão e implementação de políticas públicas. Desse modo, quando ocorre a omissão ou uma regulamentação inadequada por parte dos Poderes Executivo e Legislativo em relação aos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 6º, da Constituição Federal (tais como saúde, moradia, lazer, educação, entre outros), os quais requerem ações positivas por parte do Estado, surge o fenômeno da judicialização. Esse termo é utilizado para descrever a busca dos cidadãos pelo Judiciário, com o objetivo de garantir a efetivação de seus direitos (VINHOLES, BOTTON, HIRDES, 2021).

Por falar em Poder Judiciário, insta esclarecer quais das suas funções são estabelecidas pela Constituição Federal, dividindo-se em típicas e atípicas, conforme doutrina. Quanto à sua função típica, encontra-se o exercício da jurisdição. Esta função é conceituada por Pedro Lenza (2021) como o mecanismo em que um terceiro, imparcialmente, substitui os titulares de um conflito buscando sua pacificação, com a justiça. Esta pacificação ocorre pelo intermédio de um direito objetivo, a exemplo de normas jurídicas, que regem o caso concreto e o Estado desempenha a função, cumprindo com o Poder-Dever, da resolução através de

outro mecanismo constitucional denominado processo, que decorre do direito de ação.

Com o olhar semelhante, Cristiane Rodrigues Iwakura (2015) apresenta que a jurisdição funciona como uma “terceiridade”, em seus próprios termos, ocasião na qual o Estado, na condição de terceiro, é incumbido de resolver o conflito, abdicando de utilizar o termo “substituição” por existirem situações em que o Poder Judiciário possui participação obrigatória, a exemplo das ações penais ou ações que declarem nulidade de atos jurídicos. Para além, complementando, discorre outro brado acerca da jurisdição sob seguintes aspectos: sociais, representando a necessidade de pacificação social; jurídico, com a vontade da lei; e, por fim, político, traduzindo a própria atuação do Estado.

Noutro giro, o Poder Judiciário exerce, também, funções atípicas, as quais serão mencionadas, porém não aprofundadas, visto que não guardam vínculo com o objetivo deste trabalho. Assim, dentre tais funções, Pedro Lenza (2021) destaca duas: natureza administrativa, atrelada à sua própria organização, a exemplo de secretarias, cargos e órgão; como também a de natureza legislativa, referente a elaboração de regimento interno.

Outro órgão do Poder Judiciário a ser destacado aqui é o Conselho Nacional de Justiça, responsável por supervisionar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Essa emenda também reforçou o princípio da proteção judicial efetiva, garantindo a razoável duração do processo e a celeridade da sua tramitação. Para alcançar esses objetivos, é necessário aprimorar a gestão administrativa, reduzir custos e maximizar a eficácia dos recursos. O CNJ desempenha um papel fundamental nesse processo, integrando e coordenando os órgãos jurisdicionais do país por meio de controle, fiscalização e correição de natureza administrativa e financeira (PAULA FILHO, 2008).

Poder Judiciário nas Políticas Públicas de Saúde.

Em sentido contrário aos autores que adotam uma visão mais clássica da função do Poder Judiciário, após o marco Constitucional de 1988, esse referido poder passou a agir de forma mais interventora em funções que, a princípio, seriam esperadas dos outros poderes, especialmente do Poder Executivo, quando se

tratam de Políticas Públicas. Nesse sentido, é imperioso destacar que tais atitudes revelam o posicionamento político e ativista do Poder Judiciário, como consequência, trazem à tona a atuação deficitária dos outros poderes, especialmente quanto à proteção do acesso à saúde para grupos minoritários (ZANFERDINI; MONTES NETO; NUNES, 2020).

Por esta razão, urge mencionar a diferença entre a interpretação política e o ativismo judicial praticada pelo Poder do Estado tratado em tela. Assim sendo, José Matias-Pereira (2021) ensina:

“O conceito de judicialização da política e o ativismo judicial são delineados por Barroso (2012, p. 23-32), que sustenta que a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas (...)” (MATIAS-PEREIRA, 2021, p.13).

Sendo assim, nota-se que a judicialização trata-se de uma circunstância originária do modelo constitucional adotado, e não exercício advindo de vontade política. Lado outro, ainda na visão de José Matias-Pereira (2021), a ideia de ativismo judicial, por sua vez, está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Deste modo, para fins complementares, é importante ressaltar que os procedimentos judiciais que geram a intervenção do Poder de Estado mais estudado neste trabalho advém do direito de ação dos indivíduos. Nesse viés, Cassio Scapinella (2021) leciona o direito de ação como o direito objetivo (normas jurídicas) posto ao direito subjetivo, ou seja, aquele que, diante de um eventual fato gerador, o indivíduo busca sua proteção, por acreditar merecer. Neste segmento, percorrem os procedimentos previstos na lei geral processual (BRASIL, 2015), quando do rito comum, e algumas leis esparsas, a exemplo da Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa se destaca pelo Ministério Público, como também, de outros órgãos e autarquias (BRASIL, 1985).

METODOLOGIA

A pesquisa em questão é descritiva e utiliza uma abordagem quantitativa. A natureza descritiva envolve a observação de objetos, comportamentos e fatos relevantes ao objeto de estudo. Essa análise permite interpretações diversas, sendo que os fatos observados não são influenciados pelo pesquisador (GOMES, GOMES, 2020).

Por este caminho, Pitanga (2020) define pesquisa quantitativa como a medição de variáveis já estabelecidas, analisando seu grau de ocorrência e influência em relação a outras variáveis. Ao explorar as correlações entre essas variáveis, o pesquisador procura descrever, explicar e prever resultados potenciais.

Essa pesquisa foi realizada no Estado de Minas Gerais, através do site do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/>), limitando aos anos de 2021 e 2022, em que foram descritos assuntos concernentes a saúde pública, filtrando em específicos assuntos através de seus códigos, com seu respectivo número imposto pelo referido portal, quais sejam: internação e transferência hospitalar (12483); medicamentos (12484); e, por fim, insumos (12485).

Cabe dizer que as variáveis estudadas foram os números de processos relacionados à saúde no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, abrangendo o primeiro grau, incluindo os Juizados Especiais.

Enfim, o método usufruído limita a obtenção de tais dados apenas em numerários, resguardando o sigilo e confidencialidade de informações individuais, utilizada apenas para fins de pesquisa.

Os dados obtidos serão organizados e processados no *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, o presente artigo encontra-se em desenvolvimento, logo, os resultados e as discussões sobre os dados são parciais e, assim sendo, informações complementares, junto a maiores discussões, serão trazidas no feito definitivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) registrou, através de sua Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, o

ingresso de 1.941.239 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil e duzentos e trinta e nove) ações no ano de 2021 e, no ano subsequente, o número de 2.141.307 (dois milhões, centos e quarenta e um mil e trezentos e sete), culminando no montante de 4.082.546 (quatro milhões, oitenta e dois mil e quinhentos e quarenta e seis) novas ações, abrangendo todos os temas e searas jurídicas, incluindo cíveis, administrativistas, consumeristas, criminais e entre outras categorias.

Desse número, 40.703 (quarenta mil e setecentas e três) ações versam sobre o Direito à Saúde, o que representa um percentual de aproximadamente 1% (um por cento) do montante de processos ajuizados no referido Tribunal Estadual. Entretanto, em razão de maior reiteração e proximidade com o dia a dia da população geral, este trabalho utilizou como métrica três assuntos específicos da judicialização do direito à saúde, quais sejam as internações e transferências hospitalares, medicamentos e insumos, conforme se demonstra a seguir (TABELA 1):

Tabela 1: Dados que anunciam o número de ações ajuizadas nos anos de 2021 e 2022 com escopo de internação e transferência hospitalar, medicamentos e insumos em comparação com o número das ações de saúde no sentido geral sob a jurisdição do TJMG.

Tipos de Ações	2021	2022
Ações de Internação e Transferência Hospitalar, Medicamentos e Insumos	6979	7298
Ações de Saúde no Sentido Amplo	19398	21305
Total de Processos ajuizados	1.941.239	2.141.307

FONTE: Estatísticas Processuais de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

A princípio, o número do montante analisado transparece ser inexpressivo, pois resultam em 14.277 (quatorze mil e duzentos e setenta e sete) ações ajuizadas entre os anos de 2021 e 2022 que versam sobre internação, transferência hospitalar, medicamentos e insumos, representando o que se aproxima de 0,35% do total de processos vinculados ao TJMG, levando em conta que o Ente do referido tribunal conta com o número de 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, em que somente 24 (vinte e quatro) destes possuem mais de 100.000 (cem mil) habitantes, podendo deduzir inúmeras comarcas que contém apenas um juízo, conforme senso do IBGE (2022).

Todavia, depreende-se da Tabela 1, que o respectivo quantum inflou em 319 (trezentos e dezenove) processos, considerando que no ano de 2021 foram ajuizados 6979 (seis mil e novecentos e setenta e nove) ações, enquanto que no ano de 2022 foram ajuizadas 7298 (sete mil e duzentos e noventa e oito), representando um aumento de 4,37 % quanto ao número de processos novos. Portanto, nota-se considerável aumento do volume dos processos levados ao Judiciário, o que evidencia a necessidade de intervenção do referido Poder para dirimir as demandas envolvendo o direito à saúde.

Ao compulsar os números informados da Tabela 1, extraída do portal de estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, que se referem à quantidade de processos ajuizados contra os entes da Administração Pública Estadual e Municipal, nas dependências do território mineiro, é necessário vislumbrar o direito perquirido por cada indivíduo, seja o acesso a medicamentos específicos, seja em busca de internações ou transferências hospitalares ou, até mesmo, materiais básicos para determinado tratamento.

Isso evidencia, nos termos de José dos Santos Carvalho Filho e Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão (2019), a ineficiência dos entes ou, até mesmo omissão, culminando em graves prejuízos à qualidade da saúde pública brasileira. Contudo, não é um único fator, tendo em vista que, além das condutas nocivas, existe o problema da escassez de verbas, medicamentos e, para piorar, da própria mão de obra, o que se traduz na falta de médicos.

Dessa forma, indica-se que mesmo após as garantias previstas constitucionalmente em relação à saúde, tem-se que o referido direito está longe de se concretizar, conforme considerável aumento das demandas ajuizadas no respectivo período.

Em decorrência das falhas da administração pública, os indivíduos não veem outra alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário, conforme já dito neste trabalho. Ocorre que, em razão dos números de ações, dos custos gerados, visto que muitos dos feitos correm em sede dos Juizados Especiais, ou seja, sem cobranças de taxas para os demandantes, de acordo com os artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099, de 1995 (BRASIL, 1995), o que significa despesas para o próprio Poder

Judiciário, computam-se fatores suficientes para gerar atrito para com os demais poderes.

Derivando de uma interferência mais acentuada, o tensionamento entre o Poder Judiciário e seus gêmeos têm seu epicentro apontado por Ivan Correa Leite e Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos (2018) nas decisões judiciais típicas que, na visão dos autores, simplesmente “judicializam a política”. O mesmo autor menciona, outro ponto de vista, a clara e reiterada transferência de poder para juízes e tribunais, representando uma concentração dos Três Poderes Constitucionais nas mãos dos magistrados.

Entretanto, deve-se levar em conta o instituto do Livre Convencimento Motivado, ou seja, não existe vinculação, por lei ou qualquer outra norma jurídica, do magistrado à uma específica decisão a depender do caso. Explicitando o referido instituto, embasando aos termos de Regina Lúcia Teixeira Mendes da Fonseca (2008), todas decisões judiciais devem conter a motivação que as geraram, ou seja, o magistrado deve acolher ou rejeitar um pedido, com base na ligação do direito do sujeito ao direito em abstrato, respeitando todo o mecanismo legal de provas juntadas tanto pelo requerente quanto por sua parte adversa.

Destarte, posto que o judiciário aplica o direito nos casos concretos, quantos aos processos relacionados à judicialização da saúde, o julgador deve pautar nos elementos probatórios trazidos pelo indivíduo peticionante, considerando que a matéria de direito, nestes casos, são incontroversas, em razão da universalidade do direito à saúde, nos moldes do já tão transcrito artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil, sem contar com o princípio concretizado no artigo 5º, inciso XXXV, também da Lei Maior, que versa sobre a inafastabilidade da jurisdição (BRASIL, 1998).

Também é necessário salientar que eventual ação ou omissão por parte do Poder Judiciário em conceder o direito, quando suficientemente comprovada que a parte peticionante faz jus, ainda que sob prerrogativa de agir de maneira “menos invasiva” em atos que, a princípio, incumbem aos demais Poderes da República, estaria incorrendo num vício processual, em razão do proferimento de decisões equivocadas de contradições, de maneira oficiosa, cujo qual existe recurso próprio para tal, previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim, detecta-se um embate evidente entre o direito “assegurado” em obter uma boa saúde e a organização dos recursos administrativos para tornar isso uma realidade possível. Infere-se que o simples ajuizamento da demanda não garante por si só a prestação pleiteada, entretanto, em grande parte das vezes, pressionado pela situação de ponderação entre o direito individual e os interesses da coletividade, o juízo incorre em decisões baseadas em distorções e privilégios (LEITÃO *et al.*, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrido este trabalho, percebe-se o aumento do número de processos ajuizados no território do Estado de Minas Gerais que versam sobre internações, transferências hospitalares, medicamentos e insumos. A princípio, vislumbra-se uma crescente ínfima, todavia, suficiente para representar um entrave ao Poder Judiciário, muito em vista das inúmeras cidades pequenas do ente federativo.

Quanto à tão conflituosa interferência do Poder Judiciário na esfera da saúde, resta clara a ocorrência das intervenções, levando em conta a busca por instrumentos ou insumos que influenciam na vida do indivíduo. Isso dado que, diante das lacunas do Sistema Único de Saúde, a Justiça atua na garantia da prestação do serviço público tratado neste texto.

Por fim, a partir do exposto, sugere-se a condução de investigações mais aprofundadas de natureza qualitativa em relação ao tema, com vistas a identificar as demandas mais frequentes e os motivos pelo qual busca-se o judiciário, o que possibilitaria, através dos resultados, a criação de métodos que melhor atendam a população sem necessidade de ajuizamento da questão.

REFERÊNCIAS

BARROS, Bruna Simões. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.080/99**. Orientador: Professor Ernesto Martim Schonholzer Dunck , 2021, f.38. **Monografia, Ciências Sociais Aplicadas - PUC Goiás**. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1534>. Data de Acesso: 14/08/2023;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. **Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Data de Acesso: 12/06/2023;

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.** Brasília,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Data de acesso: 12/06/2023;

CARVALHO, Heitor Humberto do Nascimento; PINTO, Márcio Alexandre da Silva. A evolução do Direito à saúde pública da Cidadania Brasileira. **Horizonte Científico.** Uberlândia, v.4, n.2, s.pág, janeiro, 2017. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4402>. Data de Acesso: 04/06/2023;

COSTA, Kemily Benini; SILVA, Lia Mota; OGATA, Marcia Niituma. A judicialização da saúde e o Sistema Único de Saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.** Brasília, v.9, n.2, p.149-163, abril a junho, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i2>. Data do acesso: 21/03/2023;

CUNHA, Alexandre Luna. A integralidade do direito à saúde na visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Direito Sanitário.** São Paulo, v.20, n.1, p. 167-184, junho, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164214>. Data de Acesso: 14/05/2023;

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiádes. **Possibilidades e limites do controle judicial das políticas públicas de saúde:** um contributo para a dogmática do direito à saúde. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020;

FILHO, José dos Santos Carvalho; SEVERO, Simone Letícia; LEÃO, Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Belém, v.5, n.2, p. 23-42, julho/dezembro, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/5794>. Acesso: 04/06/2023;

FILHO, Rubem Lima de Paula. "Conselho Nacional de Justiça: justificativa de criação e conformação constitucional." **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, v.20, n.7, p. 56-64, julho, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047421.pdf>. Data de acesso: 12/06/2023;

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes. **Dilemas da Decisão Judicial: As Representações de Juízes Brasileiros sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060431.pdf>. Data de Acesso: 13/08/2023;

GOMES, Alex Sandro; GOMES, Claudia Roberta Araújo. **Classificação dos Tipos de Pesquisa em Informática na Educação**. Metodologia de Pesquisa Científica em Informática na Educação: Concepção de Pesquisa. Porto Alegre: SBC, 2020. Disponível em: <https://metodologia.ceie-br.org/livro-1/>. Data de Acesso: 15/04/2023;

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo brasileiro de 2022. Estado de Minas Gerais**: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/mg?indicadores=96385> Data de Acesso: 13/08/2023;

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Em busca de um novo conceito de Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.16, n.16, novembro, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19963>. Data de Acesso: 21/05/2023;

LEITÃO, Luana Couto Assis et al. Judicialização da saúde na garantia do acesso ao medicamento. **Revista de salud pública**. São Paulo, v. 16, p. 361-370, 2014.

LEITE, Ivan Corrêa; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Judicialização da Saúde: Aspectos Legais e Impactos Orçamentários. **Argumentum**. Vitória, v.10, n.1, p.102-117, abril, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/18659>. Data de Acesso: 13/08/2023;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 25ª edição. São Paulo: SaraivaJus, 2021;

MATIAS-PEREIRA, José. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.7, n.3, p.29286-29316, março, 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844>. Data de Acesso: 12/06/2023.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.49, n.193, p.7-20, março, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496554>. Data de Acesso: 15/05/2023.

PITANGA, Ângelo Francklin. Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v.8, n.17, p.184-201, agosto, 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Data de Acesso: 16/04/2023.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Pobreza, Proteção Social e Cidadania: Uma Análise do Direito à Saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Barbarói: Revista do Departamento de Ciências Humanas**, v.8, n.17, p.57-80, dezembro, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/8182>. Data de Acesso: 21/03/2023.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à Saúde: Evolução Histórica, Atuação Estatal e Aplicação da Teoria de Karl Popper. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. São Paulo, v.9, n.2, p.04-22, setembro, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251>. Data de Acesso: 20/03/2023.

VINHOLE, Bonnia Acosta; BOTTON Leticia Thomasi Jahnke; HIRDES Alice. Aspectos Positivos e Negativos da Judicialização da Saúde no Brasil. **Recima21: Revista Científica Multidisciplinar**. Canoas, v.2, n.7, agosto, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/494>. Data de Acesso: 14/05/2023.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NETO, Carlos Eduardo Montes; NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Papel do Poder Judiciário na Efetivação do Direito à Saúde sob a perspectiva das Teorias do Ativismo e da Autocontenção Judicial. **Revista Paradigma: Ribeirão Preto**, v. 29, n. 2, p. 146-165, agosto, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2049>. Data de Acesso: 12/06/2023